

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, objetiva alterar “a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada ‘Mulher-de-Sorte’.”

Na justificação da Proposta, a autora destaca que “a violência contra a mulher tem atingido níveis alarmantes”, tendo aumentado 45% de 2016 a 2020. Ressalta-se que muitas mulheres não notificam os casos de violência, o que pode ser explicado pela dependência econômica em relação aos agressores.

A fim de dar condições materiais para que as mulheres vítimas de violência doméstica se libertem dessa situação, propõe-se a criação do Benefício de Proteção à Mulher, no valor de um salário mínimo mensal, a ser concedido, por até dois anos, mediante decisão judicial fundamentada, à mulher, observados os seguintes requisitos cumulativos: risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da própria mulher ou de seus dependentes, em



decorrência de violência doméstica ou familiar; renda familiar de até um salário mínimo por pessoa; afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Para a apuração da renda familiar da mulher, não será considerada a renda do agressor.

A Proposta autoriza, ainda, o Poder Executivo a instituir a loteria de prognósticos numéricos “Mulher-de-Sorte” e destina 30% dos recursos arrecadados com essa loteria ao financiamento do Benefício de Proteção à Mulher. 10% dos recursos deverão ser destinados ao financiamento de habitações para mulheres vítimas de violência doméstica e 40,87% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. Os 19,13% restantes serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, tem por objetivo criar benefício de um salário mínimo mensal, a ser concedido por até dois anos, à mulher vítima de violência doméstica e familiar com renda familiar de até um salário mínimo, denominado Benefício de Proteção à Mulher.

Para custear o pagamento desse benefício, a Proposta autoriza o Poder Executivo a criar uma loteria de prognósticos numéricos, a qual denomina “Mulher-de-Sorte”. De acordo com a Proposta, 30% dos recursos dessa loteria financiarão o pagamento do referido benefício. A Proposta prevê,



ainda, a destinação de 10% dos recursos dessa loteria para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete avaliar a Proposta à luz de suas competências regimentais previstas no inciso XXIV do art. 32 do RICD, a fim de promover um regime jurídico de proteção mais efetiva aos direitos das mulheres.

Apesar dos avanços promovidos na legislação, especialmente por meio da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher tem atingido índices elevados no país.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio no último ano, o que corresponde a um crime dessa natureza a cada 7 horas.¹ De acordo com publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 43,1% dos casos de violência contra a mulher ocorrem tipicamente em sua residência, sendo 32,2% dos casos perpetrados por pessoa conhecida e 25,9% por cônjuge ou ex-cônjuge. A violência doméstica com vítimas femininas é três vezes superior à registrada com homens.²

Um dado que nos chama particularmente a atenção nessa pesquisa é que cerca da metade as mulheres vítimas de violência doméstica não procuraram a polícia após as agressões.

Ainda que muitas mulheres que participam do mercado de trabalho sejam vítimas de violência doméstica, é importante levar em conta aquelas que não notificam a violência por receio de não terem recursos financeiros suficientes ou mesmo um local onde morar após o afastamento dos agressores dos lares.

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, dá condições materiais mínimas às mulheres vítimas de violência doméstica para que possam suportar eventuais condições financeiras adversas em decorrência de notificação às

1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

2 CERQUEIRA, D. et. al. **TD 2501 - Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34971&Itemid=444>. Acesso em: 27 jun. 2022.



autoridades competentes da violência da qual são vítimas. Por meio do pagamento de um benefício mensal no valor de um salário mínimo, as mulheres poderão se sentir mais seguras para procurar as autoridades policiais, pois não ficarão privadas dos recursos necessários à própria sobrevivência e de seus dependentes.

Cuida-se, ainda, da criação da fonte de custeio para o pagamento do Benefício, por meio de autorização ao Poder Executivo para a criação de loteria de prognósticos numéricos, cuja nomenclatura, “Mulher-de-Sorte”, parece-nos muito conveniente, pois dá a oportunidade para que, por meio de simples apostas, todos aqueles que abominam a violência contra as mulheres, que certamente são a maioria da população, possam colaborar para a superação dessas violações.

A escolha dessa fonte é feliz, ainda, pela destinação traçada no art. 195, inc. III, da Constituição às receitas sobre os concursos de prognósticos, as quais devem atender às políticas da seguridade social, entre as quais a assistência social, que está vocacionada à proteção às pessoas vulneráveis, entre as quais certamente incluem-se as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

O Projeto destina, ainda, parte da arrecadação para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, medida com a qual também concordamos, uma vez que a garantia de um lar às mulheres dá ainda mais condições para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam viver dignamente.

Mantendo as linhas gerais da Proposta, pensamos que podemos contribuir com alguns ajustes, na forma de Emenda, a fim de facilitar a proteção almejada pelo Projeto às mulheres. Acrescentamos como fonte de financiamento do Benefício de Proteção à Mulher os recursos arrecadados com ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e familiar. Embora a coletividade não deva se furtar a colaborar para a superação da violência contra a mulher, parece-nos relevante chamar à responsabilidade os homens que agem de forma violenta contra as mulheres, ensejando a concessão do referido benefício. Medida semelhante foi adotada por meio da



Lei nº 13.846, de 2019, que criou a ação regressiva no caso de violência doméstica e familiar para ressarcimento dos valores à Previdência Social.

Considerando tratar-se de um benefício assistencial, além do critério de renda familiar, entendemos que também é importante dispor sobre os benefícios que não poderão ser acumulados com o Benefício de Proteção à Mulher, quais sejam: benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; e seguro-desemprego.

Sugerimos, ainda, que sejam exigidas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como requisitos para o Benefício de Proteção à Mulher, à semelhança de outros benefícios da assistência social.

Por fim, entendemos que é importante deixar claro que o regulamento deverá dispor sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher, uma vez que, além da decisão judicial, deverão ser examinados outros requisitos para a concessão do benefício, como renda familiar e acumulação de benefícios.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2022-6392



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e ao art. 16-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, constantes do art. 2º e do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, os seguintes dispositivos:

"Art. 2º.....

Art.

9º

.....
 § 1º-C Caberá ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e familiar para ressarcimento dos valores pagos com o Benefício de que trata o § 1º-A.

§ 1º-D O Benefício de Proteção à Mulher será custeado por meio de recursos arrecadados com a loteria de prognósticos "Mulher-de-Sorte" de que trata o art. 16-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e com a ação regressiva de que trata o § 1º-C.

§ 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social;



III – seguro-desemprego.

§ 1º-F São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do Benefício de que trata o § 1º-A as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do regulamento.

§ 1º-G O regulamento disporá sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher.”

“Art. 4º

Art. 16-A.....

Parágrafo único. Em caso de não utilização dos recursos de que trata o inciso I do caput para financiamento do Benefício de Proteção à Mulher, os valores não aplicados serão destinados à finalidade de que trata o inciso III.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2022-6392

